

Eles escrevem

LAERTE LEVAI

Homenagem à
Lenda Viva do Direito
Animal Brasileiro

Organizadora

Laura Cecília Fagundes
dos Santos Braz



EDITORA

ILUSTRAÇÃO

LAURA CECÍLIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ
(ORGANIZADORA)

ELES ESCREVEM LAERTE LEVAI

HOMENAGEM À LENDA VIVA DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-chefe: Fábio César Junges

Capa: Orbit Design

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

E37 Eles escrevem Laerte Levai : homenagem à lenda viva do direito animal brasileiro / organizadora: Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025. 174 p. ; 21 cm

ISBN 978-65-6135-158-4

DOI 10.46550/978-65-6135-158-4

1. Direito dos animais. I. Braz, Laura Cecília Fagundes dos Santos (org.).

CDU: 179.3

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



E-mail: ilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edeimar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

DIMENSÕES DA AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL: EM DIREÇÃO A UMA NOVA DISCIPLINA JURÍDICA NO BRASIL¹

Heron José de Santana Gordilho²
Fernando de Azevedo Alves Brito³

Resumo: O presente artigo analisa as cinco dimensões da autonomia que caracterizam o surgimento de uma nova disciplina jurídica, qual sejam, as autonomias legislativa, didática, científica, jurisdicional e administrativa. A metodologia utilizada foi a evolutiva, através da pesquisa bibliográfica e documental. O artigo analisa os avanços e a evolução histórica do ensino desta temática em território nacional, concluindo que o Direito Animal já se constitui em nova disciplina jurídica. Por fim, o artigo destaca a necessidade da promulgação de uma Lei de Política Nacional de Proteção Animal e da criação de varas especializadas em Direito Animal pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Palavras-chave: Autonomia do direito animal, Autonomia legislativa, Autonomia didática, Autonomia científica, Autonomia administrativa

Abstract: This article analyzes the five dimensions of autonomy that characterize the emergence of a new legal discipline, namely legislative, didactic, scientific, jurisdictional, and administrative autonomy. The methodology used was evolutionary, through bibliographic and documentary research. The article

- 1 Esse capítulo foi publicado originalmente, em forma de artigo científico, nos Anais do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. 2018.
- 2 Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UFBA. Professor da UFBA e da Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Membro da World Academy of Art & Science (WAAS). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: heron@ufba.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9247033382457379>.
- 3 Doutorando em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Professor EBTT de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), Campus Vitória da Conquista. Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB). E-mail: fernando.brito@ifba.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9247033382457379>.

analyzes the advances and historical evolution of the teaching of this subject in Brazil, concluding that Animal Law already constitutes a new legal discipline. Finally, the article highlights the need for the enactment of a National Animal Protection Policy Law and the creation of courts specializing in Animal Law by the Brazilian Judiciary.

Keywords: Autonomy of animal law, Legislative autonomy, Didactic autonomy, Scientific autonomy, Administrative autonomy

1 Introdução

Em 28 e 29 de dezembro de 2017, os congressistas presentes no IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, realizados no Município de Belo Horizonte/MG e organizados pelo Instituto Abolicionista Animal (IAA), aprovaram, como resultado dos debates sobre as questões morais e éticas discutidas durante o evento, a Carta de Belo Horizonte. Neste documento, diversas questões foram abordadas, a exemplo das necessidades de reconhecimento dos animais sencientes como sujeitos de direito, de estímulo do ensino do Direito Animal nos cursos superiores e de estímulo de intercâmbio e de divulgação, entre universidades brasileiras e estrangeiras, de estudos e pesquisas no campo do Direito Animal (Carta..., 2017).

Além desses temas, a referida Carta enfatizou a necessidade de reconhecimento, em distintas dimensões, da autonomia do Direito Animal, de modo que, dos doze enunciados que a compõem, quatro se referem, expressamente, ao tema da autonomia do Direito Animal, o que a torna um relevante objeto de estudo para pesquisadores do campo jusanimalista.

Nela, diferente da abordagem do tema da autonomia do Direito Animal centrada no viés científico, como apresentada por Silva (2014), e tendo como referência a abordagem realizada pela doutrina em outros campos do Direito, a exemplo de Falcão (1995) no Direito Agrário, propôs-se a adoção de cinco dimensões de autonomia para o estudo do Direito Animal: legislativa, didática, científica, jurisdicional e administrativa. Sendo a autonomia administrativa uma inovação apresentada na supracitada tese e que, como as demais dimensões, foram incluídas, de certa maneira, na Carta de Belo Horizonte.

Esse cenário, por si só, já justificaria a realização de uma pesquisa científica, que resultasse na confecção deste artigo. Acrescenta-se a isso o

fato de que, desde a elaboração da citada Carta, novidades ocorreram no campo Direito Animal, a exemplo da criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de João Pessoa/PB, as quais precisam ser contextualizadas na proposta de autonomia já apontada.

Dessa constatação, motivou-se a elaboração do presente artigo, que buscará responder à seguinte questão-problema: quais são as dimensões de autonomia do Direito Animal, tendo como referência a Carta de Belo Horizonte, do IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais e como elas se caracterizam?

A presente pesquisa terá como objetivo geral: analisar as dimensões de autonomia do Direito Animal, tendo como referência a Carta de Belo Horizonte, do IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais.

Além disso, este trabalho incumbir-se-á dos seguintes objetivos específicos: (a) identificar as dimensões de autonomia do Direito Animal, previstas na Carta de Belo Horizonte, do IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais; (b) analisar e caracterizar cada dimensão identificada da autonomia do Direito Animal; (c) investigar aspectos contemporâneos do Direito Animal, de modo a efetuar o adequado enquadramento desses aspectos nas dimensões de autonomia identificadas.

Por fim, optar-se-á por uma pesquisa de revisão bibliográfica, recorrendo-se, outrossim, à análise documental.

2 As dimensões de autonomia do direito animal

Discorrer sobre a autonomia de dado campo do saber envolve uma abordagem acerca do seu caráter científico, uma vez que, de certa maneira, ao se versar sobre a autonomia, está-se a reconhecer a existência de uma especialidade dentro de determinada área do conhecimento (Senatori; Frasch, 2013).

Esse entendimento, por si só, torna complexo o tema da “autonomia”, em especial quando ele é aplicado ao universo jurídico. Isto porque, há, de fato, na doutrina, uma histórica divergência sobre o caráter científico do Direito. Se, por um lado, autores como Capograssi, Novicow, Kelsen, Cossio, Latorre, Machado Neto, Dourado Gusmão, Salles Gontijo, Porto Carrero e Campos Batalha apresentam-se como defensores do Direito enquanto ciência, autores como Kirchmann, Lundsted, Koschaker, Paulo

Lessa e Paulino Jacques apresentam-se como opositores a essa abordagem (Herkenhoff, 2006).

Para além dessa divergência, há autores que constroem argumentações em prol da afirmação e do reconhecimento da relevância do Direito enquanto campo legítimo do conhecimento, independentemente de ter ou não o rótulo de ciência.

Nesse ínterim, Herkenhoff (2006) afirma que a questão da cientificidade do Direito não afeta o valor que possui e o valor do trabalho da Justiça. Sendo assim, a sua dignidade independe do fato de ser ou não uma ciência, até mesmo porque é inegável a sua proeminência na vida em sociedade, uma vez que ele é decisivo para a construção da própria convivência social.

Longe de tratar-se, neste artigo, de todas as nuances relacionadas ao problema da cientificidade do Direito – o que perpassaria por uma discussão acerca das correntes teóricas do jusnaturalismo, do positivismo jurídico e, até mesmo, do pós-positivismo –, objetiva-se, tão somente, efetuar a análise das dimensões de autonomia do Direito Animal, como instrumento hábil na compreensão da evolução e do amadurecimento desse ramo jurídico específico.

Isso, por outro lado, não pode ser confundido com a fetichização de uma abordagem formal do Direito, criticada por Bodenheimer (1942), ou, ainda, com a propagação dos fundamentos teóricos clássicos do positivismo, geralmente associados ao reconhecimento do Direito enquanto ciência.

É preciso acrescentar-se, de igual forma, que este artigo não tem por finalidade reforçar uma abordagem cartesiana do Direito, em si, ou de suas subáreas, na qual a noção de especialização dar-se-ia como um imperativo para a produção do conhecimento.

Aliás, registre-se que a perspectiva cartesiana, de caráter mecanicista e tecnicista, tende a se enfraquecer diante da ascensão do pensamento complexo e do avanço rumo à pós-modernidade e ao pós-humanismo que atinge todos os setores do conhecimento, inclusive o Direito, independentemente de ostentar ou não uma típica natureza científica. Essa realidade é mais evidente em face de determinados ramos jurídicos, a exemplo do Direito Ambiental e do Direito Animal, por vezes abordados por uma ótica pós-moderna e pós-humana que têm como método de estudo a transdisciplinaridade (Gordilho, 2011; Silva, 2014).

Em suma, ao desenvolver-se a análise das dimensões de autonomia do Direito Animal, não se pretende afirmar ou reforçar uma perspectiva

cartesiana jusanimalista, mas delimitar, para meros fins didáticos, o estabelecimento de um novo campo de conhecimento jurídico, com o único fim de sistematizá-lo.

Tendo em mente as referidas observações, salienta-se que a autonomia de um ramo do Direito não deve se confundir com a noção de independência, haja vista que reconhecer um ramo como autônomo não significa torná-lo hermeticamente fechado, sem interação com outros campos do saber jurídico ou com outras ciências (Rocco, 1934). Na verdade, faz-se necessário apontar critérios para o reconhecimento da autonomia de um ramo do Direito, como o Direito Constitucional, o Direito Agrário, o Direito Ambiental, o Direito Tributário e o próprio Direito Animal (Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

A doutrina brasileira não é pacífica ao definir “autonomia”, mas pode-se dizer que ela contempla, ao menos, quatro dimensões: (a) autonomia legislativa; (b) autonomia didática; (c) autonomia científica; e (d) autonomia jurisdicional (Falcão, 1995).

Como estas dimensões da autonomia servirão de base para a proposta apresentada neste artigo, é preciso identificar a necessidade de reconhecimento de uma quinta dimensão de autonomia, a autonomia administrativa, ampliando, dessa maneira, a perspectiva doutrinária tradicional (Gordilho; Rocha; Brito, 2017)⁴.

3 Autonomia legislativa e a necessidade de criação da Lei de Política Nacional de Proteção

A autonomia legislativa, que é a primeira das dimensões de autonomia do Direito Animal⁵, está diretamente relacionada com a existência de leis específicas (ordenadas e sistematizadas) voltadas para um determinado campo do saber, inclusive com princípios próprios (Falcao, 1995).

4 Juristas, como Nascimento (2011) e Martins (2009), apresentam uma proposta diversa para as dimensões de autonomia. Há referência, por exemplo, a uma dimensão doutrinária; todavia, aparentemente, a perspectiva doutrinária vê-se incluída na autonomia científica, que será comentada em um capítulo específico.

5 Destaca-se que a sequência das autonomias de Direito Animal, propostas neste artigo, não se deu com o objetivo de caracterizar superioridade hierárquica entre as dimensões relacionadas, mas, ao contrário, estabeleceu-se com mera finalidade didática. Aliás, as dimensões de autonomia estão em um mesmo patamar, cada uma se referindo a uma perspectiva distinta. Registra-se, nesses termos, que não faria sentido ou sequer seria útil propor a existência de graus de superioridade de uma em face da outra.

Nesse diapasão, torna-se correto reconhecer a autonomia legislativa do Direito Animal, uma vez que, no ordenamento jurídico brasileiro, o conteúdo normativo vigente destinado a regular assuntos específicos desse ramo do Direito é bastante considerável (Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

São os conteúdos normativos associados ao Direito Animal que caracterizam a sua autonomia legislativa, tais como: (a) da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que, em seu art. 225, §1º, VII, estabeleceu, dentre outras normas, a vedação da submissão de animais à crueldade (Brasil, 1988); (b) do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, que, em seu art. 64, tipifica, como contravenção penal, o tratamento de animais com crueldade ou as suas submissões a trabalho excessivo e a prática, ainda que para fins didáticos ou científicos, de experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo (Brasil, 1941); (3) do Decreto nº 5.197, 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e proíbe, conforme o seu art. 1º, a apanha, a caça, a perseguição de animais silvestres, ou mesmo a destruição ou utilização de seus ninhos e abrigos e, conforme o art.3º, o comércio desses animais ou de objetos e produtos que incentivem às referidas práticas (Brasil,1967); e (4) da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII, do §1º, do art. 225 da CF/1988, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais (Brasil, 2008).

Integram os conteúdos normativos acima, reforçando, sobremaneira, a autonomia legislativa do Direito Animal, diversos tratados internacionais, a exemplo da Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, de 01 de janeiro de 1996, promulgado pelo Decreto nº 3.842, de 13 de junho de 2001 e da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), assinada pelo Brasil em 1975, para regular de forma eficaz o comércio de espécies da fauna e flora, prevenindo-as do perigo de extinção, quando a ameaça for o comércio internacional.(Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

Diante dessa realidade, não há dúvidas quanto a autonomia legislativa do Direito Animal, não se podendo olvidar, que, desse arcabouço normativo, mais precisamente a regra contida no art. 225, §1º, VII, da CF/1988, decorrem os princípios específicos deste ramo jurídico, quais sejam: a dignidade animal, o antiespecismo, a não-violência e o veganismo (Silva, 2014), cenário que, tendo como parâmetro teórico Falcão (1995), consolida a noção de autonomia legislativa do Direito Animal.

A Carta de Belo Horizonte, não apenas reconheceu a autonomia legislativa do Direito Animal, como lhe fez menção expressa no Enunciado nº 11, afirmando ser fundamental assegurar a autonomia legislativa desse ramo jurídico, com a edição de um Código de Direito Animal (Carta..., 2017).

Nesse caso, poder-se-ia afirmar que, com a criação do referido Código, a autonomia legislativa do Direito Animal, já extraída do rol normativo vigente sobre a matéria, seria reforçada.

A sistematização da matéria, em nível normativo, atualmente carente de definições, objetivos, órgãos e instrumentos legais específicos, por estarem esparsas em distintas normas – que tratam de nuances específicas, mas que ignoram aspectos gerais sobre esse ramo jurídico –, também seria um corolário dessa iniciativa.

Assim sendo, pode-se afirmar que, no lugar de um Código de Direito Animal, a elaboração e promulgação da Lei de Política Nacional de Proteção Animal, com elementos de responsabilidade administrativa, civil e criminal, representará um ganho de força efetivo no processo de autonomização legislativa do Direito Animal.

4 A evolução histórica da autonomia didática do direito animal no Brasil

A autonomia didática, por seu turno, contempla a criação e a formalização curricular de disciplina própria no ensino jurídico formal, em nível de graduação e de pós-graduação, com o fim de formar especialistas e conhecedores do ramo e capacitá-los para o exercício das diversas atividades profissionais que o tema exige (Falcão, 1995).

Esse cenário, por si só, revela a evolução histórica e a progressiva consolidação da autonomia didática do Direito Animal no Brasil⁶. Por outro lado, o reconhecimento dessa dimensão de autonomia é reforçado pela Carta de Belo Horizonte, que a aborda no Enunciado nº 2, quando reconhece a necessidade de estímulo do ensino do Direito Animal, como disciplina autônoma, em cursos de graduação e pós-graduação em Direito e, até mesmo, em outras áreas do saber.

6 Aliás, neste artigo, a análise das dimensões de autonomia do Direito Animal refere-se tão somente ao Brasil, até mesmo porque esse ramo do Direito em outros países, como os EUA, está bem mais consolidado, tendo, por vezes, uma maior consolidação didática, científica e legislativa.

De fato, no Brasil, o Direito Animal, em sua dimensão didática, já é um ramo jurídico autônomo, uma vez que já existe a inclusão dessa disciplina (espaço de cátedra) em um número crescente de Instituições de Ensino Superior (Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

Como exemplo dessa realidade, em sede de pós-graduação, o Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), incluiu, no ano de 2009, a disciplina “Estudos Aprofundados de Bioética e de Direito Animal” (Silva, 2014) em sua matriz curricular, até que, no ano de 2017, o mesmo programa criou uma nova disciplina denominada “Direito Animal Comparado” (UFBA, 2017).

Da mesma maneira, a Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) tem ofertado a estudantes de graduação e de pós- graduação, em nível de mestrado, criou a disciplina “Direito Animal e Ecologia Profunda”, ao passo que a Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul passou a oferecer a disciplina “Direitos dos Animais” para os seus alunos do mestrado (Silva, 2014).

A Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) incluiu, em 2014, a disciplina “Direito dos Animais” na matriz curricular (UFRRJ, 2014) do curso de graduação em Direito, a qual foi posteriormente excluída com a reforma de ensino (Silva, 2014).

Além desses exemplos, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) já possui ementa pronta para a citada disciplina, estando, porém, em trâmite a sua inclusão na matriz curricular do curso de graduação em Direito (UFPB, 2017).

Apona-se, também, a criação da primeira especialização brasileira na matéria, a “Pós-graduação em Direito dos Animais”, realizada pelas Faculdades Integradas Hélio Alonso (Facha), no Rio de Janeiro, que tem uma formação mais ampla, com disciplinas como “Animais e Sociedade”, “Ética e Animais”, “Ciência e Animais” e “Animais e Cultura”, mas que, igualmente, traz uma disciplina específica no campo do Direito, “Direito e Animais” (Facha, 2018).

A matriz do curso, ao que parece, possibilita o diálogo inter/transdisciplinar do Direito com as demais disciplinas, a exemplo de “Políticas Públicas”, o que, aliás, coaduna-se com o método de estudo e ensino do Direito Animal proposto por Silva (2014).

É preciso enfatizar-se que o ensino do Direito Animal é recente, estando relacionado com o processo brasileiro de redemocratização, que exigiu a reestruturação do ensino – e, com ele, do próprio ensino jurídico

–, pensado, de início, para a solução dos conflitos humanos. Nesse cenário, a iniciativa de certos professores de abordar a questão jusanimalista tornou exequível o ensino do Direito Animal (Silva, 2014).

Iniciativas docentes entendidas, por Silva (2014), como pioneiras no campo jusanimalista são as de Edna Cardozo Dias, Daniele Tetü Rodrigues e Heron José de Santana Gordilho.

Edna Cardozo teria sido a primeira docente a reivindicar uma tutela jurídica para os animais não humanos, quando, em 2001, por dois semestres, ministrou o curso “Tutela Jurídica dos Animais”, na PUC/MG. Danielle Tetü, por sua vez, em 2003, ministrou o curso “Relação entre homem e Natureza”, na PUC/PR, no qual trabalhava aspectos relativos aos animais não humanos. Por fim, Heron Gordilho, já em 2002, ministrou a disciplina “Direito Ambiental da Fauna” como integrante da Atividade Curricular em Comunidade (ACC), coordenada pela Pró-Reitoria de Extensão da UFBA (Vieira, 2002; Ramos, 2002), nela abordando, dentro do Direito Ambiental, a temática jusanimalista.

Posteriormente, o citado professor também ministrou o curso “Ética e Direito dos Animais”, que vinculava ensino e pesquisa em variados níveis de educação formal e não-formal, favorecendo uma nova perspectiva acerca dos animais não humanos (Silva, 2014). O referido curso, ocorrido em 2009, foi o primeiro no Brasil a intitular-se com a nomenclatura “Direito dos Animais”, adotando em seu conteúdo a teoria dos direitos de Tom Regan.

5 A autonomia científica e o ensino do direito animal no Brasil

A autonomia científica, por sua vez, está relacionada com o fato de um determinado campo do conhecimento possuir princípios peculiares e institutos jurídicos que lhe são inerentes (Falcão, 1995).

Da Carta de Belo Horizonte, ao certo, pode-se extrair a necessidade de reconhecimento da autonomia científica do Direito Animal, e isso pode ser constatado tanto no seu Enunciado nº 2, que defende o estímulo do ensino do Direito Animal, como disciplina autônoma⁷, como, também,

7 Como pode ser observado, neste artigo, entende-se que o Enunciado nº 2, da Carta de Belo Horizonte, serve ao propósito de não apenas reforçar a dimensão didática, mas, também, a dimensão científica do Direito Animal. Não há contradição ou incoerência nesse fato, uma vez que o estímulo ao ensino do Direito Animal abre espaços de cátedra para a inclusão de uma disciplina específica nas matrizes curriculares de cursos de graduação e de pós-graduação em Direito (autonomia didática) e, por outro lado, reforça a necessidade de afirmação teórica e

no seu Enunciado nº 4, que defende o estímulo do intercâmbio de conhecimentos e de pesquisas entre universidades brasileiras e estrangeiras e a sua divulgação, com a finalidade de fortalecer a autonomia do Direito Animal (Carta..., 2017).

Nesse diapasão, já se mencionou que o Direito Animal possui princípios próprios (Silva, 2014), extraídos do art. 225, §1º, VII, da CF/1988 (a dignidade animal, o antiespecismo, a não-violência e o veganismo), o que assegura o reconhecimento de sua autonomia científica (Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

É preciso, no entanto, enfatizar que a doutrina costuma apontar requisitos específicos para a conquista da autonomia científica de certa área do conhecimento, o que não seria diferente com o Direito Animal, de modo que é possível elencar, pelo menos, três requisitos para o reconhecimento da autonomia científica de um novo ramo do Direito: (a) ser ele bastante vasto, de modo a merecer um estudo adequado/particular; (b) conter doutrinas homogêneas, regidas por conceitos gerais comuns, que se distingam dos conceitos gerais de outras disciplinas; e (c) possuir um método próprio, com o emprego de processos especiais para o conhecimento do objeto de suas investigações (Rocco, 1936).

Importando-se esses requisitos para o Direito Animal, torna-se possível o reconhecimento da sua autonomia científica; afinal, na análise de Gordilho, Rocha e Brito (2017), esse ramo do Direito, possui as seguintes características:

1º) apesar de jovem, abrange um vasto conteúdo, de forma que é possível dizer que o seu objeto de estudo abarca todas as normas de direito animal *lato sensu* (Silva, 2014), bem como uma vasta jurisprudência e doutrina especializadas;

2º) apresenta uma doutrina homogênea e direcionada que se opõe ao paradigma humanista/antropocêntrico dominante no universo jurídico, em favor da ascensão de um novo paradigma, de caráter pós-humanista/biocêntrico (Silva, 2014; Brito *et al.*, 2017).

Acrescenta-se, que essa homogeneidade doutrinária é constatada na elaboração, por pesquisadores jusanimalistas, de uma nova teoria jurídica, que, tendo como referência a Constituição Federal de 1988 (art. 225, §1º, VII), reconhece valor intrínseco ao animal, exigindo a mudança do seu status jurídico (Levai, 1998, p.128);

3º) possui métodos próprios para a investigação do seu objeto de estudo, o que é uma consequência lógica de sua vinculação a uma perspectiva paradigmática diversa daquela preponderante nos demais ramos do Direito. Além disso, essa realidade passa a exigir, inclusive, a reformulação das próprias metodologias do ensino jurídico – via de regra, disciplinares –, haja vista a metodologia do Direito Animal ser transdisciplinar (Silva, 2014).

Acrescenta-se a isso que, no universo acadêmico, aumenta-se gradativamente a quantidade de cursos, linhas de pesquisa, conferências, listas de discussão, publicações e editoras especializadas no campo jusanimal ou que, mesmo não sendo especializadas, oferecem a referida abordagem teórica (Silva, 2014)⁸.

Partindo desse entendimento, faz-se relevante salientar que o Direito Animal é tema central de inúmeros cursos e eventos científicos realizados no Brasil, destacando-se os congressos nacionais e internacional realizados anualmente pelo IAA em parceria com outras instituições e universidades. Em todos esses cursos e eventos o Direito Animal é abordado como um legítimo ramo do Direito e, portanto, autônomo cientificamente⁹.

É importante destacar que desde a realização do XV Encontro Nacional do Conselho Nacional da Pesquisa em Direito (CONPEDI), realizada na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia pela maior e mais importante associação de pesquisadores em Direito do Brasil, um grupo de trabalho permanente em Direito Animal vem sendo apresentado por pesquisadores jurídicos de todo o país.

Diante de todos esses fatores (abrangência de vasto conteúdo, doutrina homogênea e métodos e princípios próprios), pode-se afirmar que a autonomia científica do Direito Animal é uma realidade.

8 5 Em uma palestra proferida no IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, Tagore Trajano fez uma interessante abordagem sobre a evolução da autonomia científica do Direito Animal no Brasil, evidenciando, entre outros aspectos, a multiplicação de obras científicas nesse ramo jurídico.

9 Em Gordilho, Rocha e Brito (2017), atribuiu-se o aumento de cursos, linhas de pesquisa, conferências, listas de discussão, publicações e editoras especializadas no campo jusanimal – ou que oferecem a referida abordagem teórica – à autonomia didática do Direito Animal. Aqui, no entanto, está-se reavaliando esse entendimento, optando-se por atribuí-lo à autonomia científica, como, aliás, é proposto por Silva (2014). Fica, contudo, registrado que, considerando a mera natureza didática das dimensões de autonomia propostas, nada impede que alguns elementos reforcem, simultaneamente, mais de uma dimensão.

6 A autonomia jurisdicional e a necessidade de varas especializadas

A existência de uma dimensão jurisdicional de autonomia é apontada, pela doutrina, a exemplo de Falcão (1995), de modo que essa dimensão estaria, *a priori*, vinculada à existência de varas especializadas em determinado campo do saber jurídico. Isso se coaduna com o preconizado no Enunciado nº 11 da Carta de Belo Horizonte, que reconheceu ser fundamental assegurar-se a autonomia jurisdicional do Direito Animal, por meio da criação de Varas e Promotorias especializadas nesse ramo jurídico (Carta..., 2017).

É preciso, no entanto, reconhecer que a atividade jurisdicional não está limitada às existências de varas especializadas, de modo que não parece coerente se exigir que, para o reconhecimento da autonomia jurisdicional do Direito Animal, o Poder Judiciário crie varas especializadas nesse tema (Gordilho; Rocha; Brito, 2017)¹⁰.

Por outro lado, a inexistência de varas especializadas em Direito Animal em nenhum momento impediu a ocorrência da discussão de temas jusanimalistas nos Tribunais, que vêm, via de regra, consolidando em vasta e progressiva jurisprudência, inclusive, no Supremo Tribunal Federal (STF) (Brito *et al.*, 2017; Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

Casos emblemáticos como os da rinha de galo, da farra do boi e da vaquejada são exemplos desse cenário¹¹. Ademais, não se pode olvidar que o caso “Suíça v. Gavazza” a mera natureza didática das dimensões de autonomia propostas, nada impede que alguns elementos reforcem, simultaneamente, mais de uma dimensão.

Aliás, a discussão do Direito Animal nos Tribunais vem questionando o paradigma humanista/antropocêntrico e requerendo a revisão de

10 Há quem associe, de forma ainda mais estrita, a autonomia jurisdicional, à ideia de justiça especial, a exemplo da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar. Cf. Nascimento (2011).

11 No referido caso, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou prejudicada a ADI, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a Lei 10.428/2015, do Estado da Paraíba, que autoriza a prática da vaquejada. Na perspectiva do relator, a ação acabou perdendo o seu objeto depois da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, que passou a permitir as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam reconhecidas como típicas manifestações culturais e estejam, de igual modo, regulamentadas por lei que assegure o bem-estar dos animais. Isto porque a referida EC teria modificado, de forma substancial, o tratamento conferido à vaquejada pela CF/1998. Apesar disso, Ministro destacou que o Tribunal enfrentará a matéria nas duas ADIs nº 5728 e nº 5772, ambas contra a referida EC e em trâmite na Corte (STF, 2018).

institutos jurídicos tradicionais, como o da personalidade jurídica, e outros aspectos de natureza processual (Gordilho, 2011; Silva, 2012).

Considerando, outrossim, que a função jurisdicional é o poder-dever estatal para a solução de conflitos de interesses intersubjetivos e para o controle das condutas antissociais e da constitucionalidade normativa, por meio de órgãos especializados na aplicação do direito ao caso concreto (Vieira, 2010), parece ser incoerente restringir a autonomia de um certo ramo do Direito a esse aspecto.

Com efeito, não se pode confundir a noção de órgãos especializados com a de varas especializadas; afinal, com ou sem elas, é exercida a função jurisdicional em casos relativos ao Direito Animal.

No entanto, seguindo o posicionamento predominante sobre o tema para outros ramos do Direito (Falcão, 1995; Martins, 2009; Nascimento, 2011), pode-se deduzir que o Direito Animal, apesar de ter galgado autonomia nas dimensões legislativa, didática e científica, ainda não alcançou completamente a sua autonomia jurisdicional.

Apesar disso, pode-se afirmar que existe uma tendência de que, nos próximos anos, esse cenário se modifique, até mesmo porque existem peculiaridades no Direito Animal que requerem julgadores aptos/sensíveis a compreendê-las (Gordilho; Rocha; Silva, 2017).

7 Os avanços da autonomia administrativa no direito animal brasileiro

Gordilho, Rocha e Brito (2017) propõem, ainda, a existência de uma quinta dimensão de autonomia para o Direito Animal: a autonomia administrativa¹², a qual teria reconhecidas como típicas manifestações culturais e estejam, de igual modo, regulamentadas por lei que assegure o bem-estar dos animais. Isto porque a referida EC teria modificado, de forma substancial, o tratamento conferido à vaquejada pela CF/1998. Apesar disso, Ministro destacou que o Tribunal enfrentará a matéria nas duas ADIs nº 5728 e nº 5772, ambas contra a referida EC e em trâmite na Corte (STF, 2018).

Assim, a criação de Ministérios, Secretarias, Diretorias, Delegacias e, entre outros, Conselhos especializados, viabilizaria a consolidação da

12 Essa dimensão de autonomia é uma inovação proposta pelos referidos autores, haja vista não ser mencionada na doutrina.

autonomia administrativa deste novo ramo do Direito (Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

De fato, o Enunciado nº 10 da Carta de Belo Horizonte estabelece ser fundamental assegurar a autonomia administrativa do Direito Animal, de maneira a criar espaços em todas as esferas governamentais para lidar, sob uma ótica biocêntrica/pós-humanista, com os assuntos de interesse dos animais não humanos.

O referido dispositivo exemplifica, propondo a criação de uma Secretaria Especial de Políticas Públicas e de Conselhos de Direito Animal, que serviriam para instrumentalizar a participação popular e a cooperação entre o Poder Público e a coletividade na tutela dos animais não humanos (Carta..., 2017).

Nesses termos, entende-se que o Direito Animal é autônomo em uma perspectiva administrativa, porque existem secretarias estaduais e municipais, coordenadorias municipais, conselhos estaduais e municipais, comissões e delegacias especializados na tutela dos animais não humanos (Gordilho; Rocha; Brito, 2017).

De fato, são diversos os exemplos desta autonomia por todo o país:

- a. Rede Estadual de Direitos Animais (REDA), do Estado do Paraná, criada pelo Decreto nº 10.557, de 01 abril de 2014 (Paraná, 2014);
- b. Secretaria-Executiva dos Direitos dos Animais, do Município de Recife/PE, vinculada, pelo Decreto nº 26.908, de 02 de janeiro de 2013, à Secretaria de Participação Social (Recife, 2013);
- c. Coordenadoria dos Direitos dos Animais, do Município de Niterói/RJ, vinculada, pelo Decreto nº 12.567, de 21 de fevereiro de 2017, à Secretaria Executiva (Niterói, 2017);
- d. Conselho Estadual de Direitos Animais (CEDA), do Estado do Paraná, criado pelo Decreto nº 10.557, de 01 abril de 2014 (PARANÁ, 2014);
- e. Conselho Municipal de Bem-Estar dos Animais (COMBEA), do Município de Vinhedo/SP¹³, criado pela Lei nº 3.647, de 13 de janeiro de 2015 (Vinhedo, 2015);

13 Não obstante esteja vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, a criação deste Conselho reforça a autonomia administrativa do Direito Animal, por destinar-se especificamente à temática jusanimal, apartando-a de um Conselho de Meio Ambiente, que poderia dar ao referido campo um tratamento secundário, uma vez que abordaria, simultaneamente, múltiplas temáticas, ou, ainda, um tratamento humanista/antropocêntrico.

- f. Conselho Municipal de Proteção aos Animais, do Município de Franca/SP, criado pela Lei nº 6.131, de 05 de março de 2004 (Franca, 2004);
- g. Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, do Município de João Pessoa/PB, criado pela Lei nº 1.893, de 04 de dezembro de 2017 (João Pessoa, 2017)¹⁴;
- h. Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), do Estado de São Paulo, criada pela Lei nº 16.303, de 06 de setembro de 2016 (São Paulo, 2016);
- i. Comissão de Defesa dos Animais, do Município de Belo Horizonte/MG, criada pela Lei nº 16.431, de 22 de setembro de 2016 (Belo Horizonte, 2016); e
- j. Delegacia Especializada de Crimes contra a Fauna, no Estado de Minas Gerais, criada pela Resolução nº 7.499, de 23 de janeiro de 2013 (Minas Gerais, 2013).

Chama-se a atenção, outrossim, para a existência, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 6.837/2017, de autoria do Dep. Baleia Rossi (Câmara dos Deputados, 2017), que propõe a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e a repressão de infrações criminais e administrativas contra animais. Esse projeto tem como modelo a já mencionada Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), do Estado de São Paulo (Gordilho; Rocha; Silva, 2017).

Nessa conjuntura, é coerente afirmar que não só o Direito Animal conquistou, de fato, a sua autonomia administrativa, como ela está se desenvolvendo e se aprimorando, e nesse contexto, se destaca a necessidade de criação de um Conselho Nacional de Direito Animal, seguindo a tendência do Estado do Paraná e dos Municípios de Vinhedo e Franca no Estado de São Paulo e de João Pessoa no Estado da Paraíba¹⁵.

14 O Estado da Paraíba, no presente, já inicia as discussões para a criação de um Conselho Estadual para lidar especificamente com questões relativas aos animais não humanos. Pelo que se tem conhecimento, essa iniciativa ainda não chegou ao Legislativo Estadual. Nesse caso e, também, na criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de João Pessoa há de se apontar a relevante atuação de ativistas jusanimalistas paraibanos, com ênfase na pessoa de Francisco José Garcia Figueiredo, vinculado ao IAA e que compôs, efetuando grandes contribuições, o grupo responsável pela sistematização da Carta de Belo Horizonte.

15 Como já ressaltado por Gordilho, Rocha e Brito (2017), a criação de Conselhos nos campos jusambiental e jusanimal não está elencada, na Constituição Federal de 1988, como competência legislativa privativa da União (art. 22). O texto constitucional, ao contrário, assegura, concorrentemente, a competência legislativa dessa matéria à União, aos Estados e

Não obstante, frente à relevante proposta de criação do SIFEPA e da DEPA, o Projeto de Lei nº 6.837/2017 ignorou a necessidade de criar-se um Conselho Nacional específico, o que é um contrasenso ante a necessidade da participação popular e da cooperação entre o Poder Público e a coletividade para a efetividade de um Sistema Federal de Proteção Animal (Gordilho: Rocha; Silva, 2017).

8 Conclusão

O desenvolvimento do presente artigo objetivou analisar as dimensões de autonomia do Direito Animal, tendo como referência a Carta de Belo Horizonte, que foi resultado dos debates desenvolvidos no IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, realizados no Município de Belo Horizonte/MG e organizados pelo Instituto Abolicionista Animal (IAA).

Para tanto, a Carta de Belo Horizonte reconheceu a existência de cinco dimensões de autonomia do Direito Animal: legislativa, didática, científica, jurisdicional e administrativa.

Por fim, constatou-se que a Carta de Belo Horizonte, de todos os assuntos abordados, destinou uma atenção especial ao tema da autonomia do Direito Animal, estando ele contido em quatro dos doze enunciados nela existentes. Neles, foram efetuadas referências, diretas ou indiretas, a todas as dimensões de autonomia já expostas: a autonomia legislativa, no Enunciado nº 11; a autonomia didática, no Enunciado nº 2; a autonomia científica, nos Enunciados nº 2 e nº 4; a autonomia jurisdicional, no Enunciado nº 11; e a autonomia administrativa, no Enunciado nº 10.

Essas múltiplas referências às dimensões de autonomia do Direito Animal evidenciam a evolução e o amadurecimento deste jovem ramo jurídico, mas, por outro lado, apresentam novos desafios aos pesquisadores jusanimalistas.

ao Distrito Federal (art. 24, VI) e, até mesmo, aos Municípios, uma vez que a criação desses Conselhos é, por natureza, um assunto de interesse local (art. 30, I). Considerando-se, ainda, que a proteção do meio ambiente, o combate da poluição em quaisquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora são competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII), entende-se, por corolário, que qualquer dos entes federativos pode atuar, de forma autônoma, na criação de Conselhos de Meio Ambiente e de Direito Animal. A criação dos citados Conselhos Estaduais ou Municipais não depende, portanto, da existência prévia de um Conselho Nacional afim (BRASIL, 1988).

Por fim, é preciso avançar na consolidação da autonomia do Direito Animal, a partir da promulgação de uma Lei de Política Nacional de Proteção Animal e da criação de varas especializadas em Direito Animal no âmbito do Poder Judiciário.

Referências

- ANDA. **Vereadores aprovam a extinção da Secretaria Especial dos Direitos Animais em Porto Alegre (RS)**. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2017/01/vereadores-aprovam-a-extincao-da-secretaria-especial-dos-direitos-animais-em-porto-alegre-rs/> . Acesso em: 20 mar. 2018.
- BELO HORIZONTE. **Lei nº 16.431, de 22 de setembro de 2016**. Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1169141>. Acesso em: 25 mar. 2018.
- BODENHEIMER, Edgar. **Teoria del derecho**. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1942. (Colección Popular, 60).
- BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm . Acesso em: 15 mar. 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 5.197, 03 de janeiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 15 mar. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 15 mar. 2018.
- BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Marília de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. A Educação Ambiental e a vedação à submissão de animais à crueldade: a ascensão do pós-humanismo e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista em manifestações culturais adversas ao Direito Animal. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito ambiental e**

proteção dos animais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.837/2017.

Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=406A134EE739D87B45BD7EF2C9967857.proposicoesWebExterno1?codteor=1535712&filena me=Avulso+PL+6837/2017 . Acesso em: 05 mar. 2018.

CARTA de Belo Horizonte: IV Congresso Brasileiro e I Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, de 29 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/blog/reconhecimento-dos-animais-sencientes-como-sujeitos-de-direito/>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FACHA. **Pós-graduação – direito dos animais.** 2018. Disponível em: <http://pos.facha.edu.br/curso/pos-graduacao---direito-dos-animais>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito agrário brasileiro:** doutrina, legislação, jurisprudência e prática. Bauru, SP: Edipro, 1995.

FRANCA. **Lei nº 6.131, de 05 de março de 2004.** Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjf-WBTJAKHYrbBScQFggUAE&url=http%3A%2F%2Fwww.franca.sp.go.v.br%2Fportal%2Findex.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26download%3D441%253Acriao-do-selhos&usq=AFQjCNG1A9Cld9RUk8y8iDEdyQ12CDeJyw . Acesso em: 25 mar. 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno.** Curitiba: Juruá, 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana; ROCHA, Júlio César de Sá da; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Conselhos e autonomia administrativa do direito animal. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, ano, XVIII, v. 17, n. 29, nov. 2017, p. 231-247. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2414/1077. Acesso em: 19 mar. 2018.

HERKENHOFF, João Baptista. **Introdução ao direito:** abertura para o mundo do direito, síntese de princípios fundamentais. Rio de Janeiro: Thex, 2006.

JOÃO PESSOA. Lei nº 1.893, de 04 de dezembro de 2017. **Diário Oficial DCMJP**, n. 78, p. 14.

LEVAI, Laerte F. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NITERÓI. **Decreto nº 12567, de 21 de fevereiro de 2017**. Disponível em: http://pgm.niteroi.rj.gov.br/legislacao_pmn/2017/DECRETOS/Decn%2012567%20Cri%20a,%20na%20Secretaria%20Executiva,%20a%20Coordenadoria%20Especial%20Direito%20dos%20Animais.pdf . Acesso em: 25 mar. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. PARANÁ. **Decreto nº 10.557, de 01 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=352>. Acesso em: 19 mar. 2018.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução Lei nº 16.431, de 22 de setembro de 2016**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/54319571/doemg-executivo-24-01-2013-pg-41> . Acesso em: 25 mar. 2018.

PORTO ALEGRE. **A SEDA**. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_secao=9. Acesso em: 19 mar. 2018.

RAMOS, Cleidiana. Universitários em defesa da fauna brasileira. **A tarde**. Caderno 24: Local. Salvador, domingo, 02 de junho de 2002.

RECIFE. **Decreto nº 26.908, de 02 de janeiro de 2013**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2013/2690/26908/decreto-n-26908-2013-vincula-a-secretaria-de-governo-e-participacao-social-a-secretaria-executiva-dos-direitos-dos-animais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ROCCO, Alfredo. **Princípios do direito comercial**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1934.

SÃO PAULO. **Lei nº 3.647, de 13 de janeiro de 2015**. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16303-06.09.2016.html>. Acesso em: 25 mar. 2018.

SENATORI, Megan; FRASCH, Pamela. O futuro do Direito Animal: indo além de ensinar o pai nosso ao vigário. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 14, p. 15-60. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9140> . Acesso em: 05 abr. 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**:

formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

STF. Ministro julga prejudicada ADI sobre vaquejada na Paraíba. **Notícias do STF**. Segunda-feira, 02 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374075>. Acesso em: 28 mar. 2018.

UFBA. **Áreas de concentração**. Disponível em: http://www.ppgd.direito.ufba.br/sites/ppgd.direito.ufba.br/files/ppgd_areas_e_linhas_2017.pdf. Acesso em: 05 mar. 2018.

UFPB. **UFPB promove o II Seminário Paraibano de Direito Animal**. 20---. Disponível em: <http://www.ufpb.br/content/ufpb-promove-o-ii-seminario-paraibano-de-direito-animal>. Acesso em: 05 mar. 2018.

UFRRJ. **Grade curricular**. 2014. Disponível em: http://www.itr.ufrrj.br/portal/wp-content/uploads/cursos/direito/grade_curricular_direito.pdf. Acesso em: 05 mar. 2018.

VIEIRA, Amélia. Pesquisa identifica espécies ameaçadas no campus da UFBA: ação predatória dos moradores da região é identificada por estudo interdisciplinar. **A Tarde**. Caderno: Ciência. 12 de maio de 2002.

VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento. **Revista do EMERJ**, v. 13, n. 51, 2010. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://bdjur.stj.jus.br/js_pui/bitstream/2011/54243/relevancia_funcao_jurisdicional_vieira.pdf&ved=0ahUKewi uyYCj6ZXWAhUENSYKHQ9_DEAQFghbMAY&usq=AFQjCNHi5V61ttshBkAFa6e t pz3gbJDC-g. Acesso em: 18 mar. 2018.

VINHEDO. **Lei nº 3.647, de 13 de janeiro de 2015**. Disponível em: <http://www.vinhedo.sp.gov.br/painel/dbarquivos/dbanexos/oficialdevinhedo2198pgsp.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.